



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº: E-22/007.24/2019	Data de Autuação: 10/01/2019
Concessionária: PROLAGOS	
Assunto: Recurso Administrativo. Deliberação AGENERSA nº 4445/2022.	
Sessão Regulatória: 27/07/2023	

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado, inicialmente, a partir do recebimento do Ofício 001/2019 do Gabinete do Vereador Rafael Peçanha de Moura, da Câmara Municipal de Cabo Frio/RJ, em que se apontaram diversas irregularidades na prestação de serviço público de saneamento básico por parte da Concessionária Prolagos durante o verão naquele município, tais como a falta constante de água nas residências; a cobrança de tarifa sem o fornecimento de água; a cobrança de taxa de esgoto sem que o mesmo seja tratado; a ausência de atendimento aos casos emergenciais de falta de água e a falta de divulgação à população sobre acidentes e/ou incidentes no sistema de água.

2. Nesta esteira, o feito foi devidamente instruído, com manifestações da Concessionária, da Câmara de Saneamento – CASAN e da Procuradoria desta AGENERSA, tendo sido colocado sob o crivo do Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 28 de julho de 2022, quando, por unanimidade e seguindo o voto do Conselheiro Relator, aplicou-se a penalidade de advertência à Prolagos, conforme consta na Deliberação AGENERSA nº 4.445/2022, abaixo:

“O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-22/007.24/2019, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com fundamento no parágrafo 3º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso I, alínea ‘L’, do Artigo 22 da IN 007/2009, em razão de ter ocorrido falha na prestação do serviço concedido;

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 3º. Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão

para a Câmara Municipal de Cabo Frio/RJ;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. (...)”

3. Inconformada com tal decisão, por meio da Carta Prolagos PRO-2022-001963-CTE (38371120), a Concessionária interpôs recurso administrativo, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

4. Em sua peça recursal, então, a Concessionária sintetiza a instrução processual, revisitando os argumentos trazidos na Carta Prolagos PRO-2019-000279-CTE, quando contextualizou as ocorrências registradas durante o período do Verão 2018-2019, haja vista os rompimentos de adutora ocorridos em 27/12/2018 e 03/01/2019, que, embora reparados rapidamente, poderiam justificar o aumento de reclamações.

5. Além disso, pontuou que houve um alto número de visitantes na Região dos Lagos durante o Natal e o Ano Novo daquele ano, o que impactou diretamente a prestação de serviço público na área de saneamento. Assim, teria argumentado:

“A superpopulação, acima dos dados dos últimos cinco anos e superior ao previsto no Contrato de Concessão n.º 04/96, fatores como temperaturas constantes em torno dos 40º e o aumento do tempo de permanência dos turistas na região impactaram a rotina dos municípios, afetaram não somente o fornecimento de água, mas todos os serviços públicos, trazendo desordem urbana, caos no trânsito e sobrecarga na rede elétrica.”

6. Ademais, citou o Plano de Abastecimento de Água e Esgoto para o Verão de 2018/2019; as atividades implementadas; e a ampliação do Plano de Contingência para o Verão, cujas ações foram citadas na peça recursal.

7. Logo, após rememorar as análises feitas pela CASAN e pela Procuradoria e os argumentos trazidos pelo Conselheiro Relator, a Concessionária adentrou ao mérito de seu recurso.

8. Preliminarmente, arguiu pela vedação à aplicação de penalidade em duplicidade, em vista do princípio do “non bis in idem”, já que, em seu sentir, a Deliberação recorrida determinou a aplicação de penalidade à Concessionária com fundamento nas ocorrências de desabastecimento narradas no bojo do processo originário, sendo que estas já teriam impactado o Índice de Continuidade de Abastecimento (ICA), avaliado em 94,5% no Processo n.º SEI-220007/000752/2021, ou seja, abaixo do limite estipulado pela Deliberação AGENERSA n.º 3.485/2018, e culminado na aplicação de penalidade de advertência à Concessionária, nos termos da Deliberação AGENERSA n.º 4.249/2021.

9. Por esse motivo, a aplicação de nova penalidade de advertência seria punir a Concessionária duplamente, pelo mesmo fator gerador.

10. Na sequência, argumentou a Concessionária pela inexistência de irregularidades no período do verão 2018/2019 aptas à aplicação de penalidade, visto que teria ela adotado todas as providências possíveis para o enfrentamento da situação excepcional, a citar, as providências preventivas, como a elaboração e

apresentação de Plano de Contingência para o Verão, no âmbito do Processo nº E-12/003/100144/2018, aprovado pela Deliberação AGENERSA 3.684/2018; as providências mitigadoras, a saber, a ampliação do plano de contingência e a celebração de TAC junto ao MP e aos PROCONs, com o objetivo de facilitar o suporte aos usuários e consumidores eventualmente lesados pelas ocorrências; e as providências adotadas após o verão, como a ampliação de ações previstas nos Planos de Contingência dos anos posteriores, o que teria resultado na redução do número de reclamações.

11. Em adição, colaciona trechos de manifestações dos órgãos técnicos da AGENERSA que reconheceriam as providências tomadas pela Concessionária, a imprevisibilidade das ocorrências durante o Verão 2018/2019 e as medidas mitigadoras adotadas pela Concessionária, extraídos dos processos n. E-12/003/100144/2018, que culminou na edição da Deliberação AGENERSA nº 3.961/2019; E-22/007/79/2019, que culminou na edição da Deliberação AGENERSA nº 4.249/2021; e deste próprio processo.

12. À luz disso, concluiu:

“[...] Ressalta-se que a Concessionária não possui controle sobre todas as situações que ocorreram no Verão 2018-2019, que já foram apresentadas a esta Agência, como: i) a superlotação verificada na área da concessão, superando os referenciais do contrato de concessão e até as médias de outros verões; ii) o rompimento de adutoras; e iii) existência de imóveis sem reservatórios na área da concessão.

Apesar disso, diante da situação que se desenrolou – que superou todas as previsões dos Planos de Contingência aprovados pela AGENERSA e do Contrato de Concessão – a Concessionária agiu de forma imediata e eficiente para mitigar quaisquer ocorrências em razão da superlotação, o que foi atestado pela CASAN em diversas oportunidades.

Não há, portanto, “inexecução parcial ou total” do Contrato de Concessão apta a embasar a aplicação de penalidade de advertência, com base na cláusula quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo segundo, I, do Contrato.

Dessa forma, revela-se descabida a aplicação de penalidade de advertência diante de uma situação extraordinária, reconhecida por esta r. Agência, na qual a Concessionária atuou de forma preventiva, adotou todas as medidas mitigadoras possíveis e, ainda, implementou as alterações em Planos de Contingências. Nesse contexto, não há que se falar em inexecução contratual, motivo pelo qual pede-se a reforma da deliberação recorrida.”

13. Em prosseguimento, o feito foi enviado à Procuradoria para análise e manifestação quanto ao Recurso interposto (41837892), momento em que o órgão jurídico apresentou o Parecer nº 250/2022/AGENERSA/PROC (44173673), em que analisa, ponto a ponto, todos os argumentos trazidos pela Concessionária.

14. De início, a Procuradoria atesta a tempestividade do recurso, uma vez interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

15. Sobre a preliminar, entretanto, sugere a sua rejeição, considerando que o presente feito foi instaurado em virtude de um ofício encaminhado pelo gabinete de um dos vereadores de Cabo Frio/RJ, no qual reportou a possível baixa qualidade dos serviços públicos prestados pela Prolagos naquele município durante o verão; e que o processo que originou a aplicação de penalidade supostamente idêntica, a saber, o Processo nº E-22/007/79/2019 (e não SEI-220007/000752/2021, como mencionado pela Prolagos), tinha por objeto a análise específica do índice de abastecimento da região, sendo, portanto, fato gerador diferente daquele que deu azo à penalidade recorrida.

16. Nesse mesmo sentido, destacou a Procuradoria que o Conselheiro Relator deste processo *“justificou de forma clara a aplicação da penalidade”* imposta e demonstrou total ciência e conhecimento sobre a existência nesta AGENERSA de processos específicos para tratar sobre os temas abordados nas reclamações descritas nestes autos, o que reforça que a Deliberação sob exame não violou o princípio do *“non bis in idem”*.

17. Em relação ao mérito, a Procuradoria sublinhou que os pareceres técnicos e jurídicos lançados no bojo dos processos regulatórios da AGENERSA, embora obrigatórios, não são vinculativos, de forma que o Relator pode se utilizar desses entendimentos de forma integral ou parcial ou de outras fontes que lhe parecerem adequadas, na forma do artigo 58 do Decreto nº 38.618/2005^[1].

18. Dessarte, teria o Relator deixado claro na leitura de seu voto os motivos que ensejaram a aplicação de penalidade, oferecendo *“[...] subsídios claros, explícitos e congruentes, bem como fartamente fundamentados”*. Por isso, conclui o órgão jurídico:

“Diante das razões acima expostas, é nítido que não há qualquer vício de motivação e/ou legalidade do ato que venha afastar a aplicação de penalidade de advertência na Deliberação recorrida, motivo pelo qual esta Procuradoria entende que os argumentos recursais aqui abordados não merecem prosperar, devendo restar mantidas as determinações em espeque.”

19. Finalmente, concluída a instrução, oportunizou-se a apresentação de razões finais (Ofício Of.AGENERSA/CONS-05 Nº72 – 53735896), o que foi feito por meio da Carta Prolagos PRO-2023-001458-CTE (54287861).

20. Nela, após fazer um breve histórico da instrução processual, a Delegatária reafirma seus argumentos para afastar a penalidade imposta, seja pela preliminar de vedação a dupla penalidade pelo cometimento do mesmo ato, seja pela ausência de irregularidades praticadas no Verão de 2018/2019.

21. Nesse sentido, traz trechos de manifestações dos órgãos técnicos da AGENERSA e de decisões judiciais que comprovariam a higidez de sua conduta, concluindo:

“Como já apontado no Recurso Administrativo, a Concessionária não tem gerência

e responsabilidade pelos eventos extraordinários que culminaram com o desabastecimento no verão de 2018/2019, como: i) a superlotação Prolagos: Rodovia Amaral Peixoto, Km 107, quadra 20 – Lote 9 CEP 28.948-834 – Balneário – São Pedro da Aldeia/RJ verificada na área da concessão, superando os referenciais do contrato de concessão e até as médias de outros verões; ii) o rompimento de adutoras; e iii) existência de imóveis sem reservatórios na área da concessão.

Apesar disso, diante da situação que se desenrolou – que superou todas as previsões dos Planos de Contingência aprovados pela AGENERSA e do Contrato de Concessão – a Concessionária agiu de forma imediata e eficiente para mitigar quaisquer ocorrências em razão da superlotação, como as manifestações acima demonstram.

Pelo exposto, conclui-se que não há materialidade para sustentar a inexecução parcial ou total do Contrato de Concessão. Assim, revela-se descabida a aplicação de penalidade de advertência diante de situação extraordinária na qual a Concessionária atuou de forma preventiva, adotou todas as medidas mitigadoras possíveis e, ainda, implementou as alterações em Planos de Contingências.

Nesse contexto, não há que se falar em inexecução contratual por parte da Concessionária, nos termos da cláusula 10ª, parágrafo quarto, do Contrato de Concessão, motivo pelo qual o CODIR deve reformar a Deliberação para afastar a penalidade imposta à Prolagos.”

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

[1] Art. 58. Os votos dos Conselheiros devem ser devidamente fundamentados, podendo o Conselheiro, ao votar, reportar-se à Lei, pareceres dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Agência, da Assessoria do Conselho, bem como no voto proferido anteriormente por outro conselheiro e ainda em outras fontes de informações relativas à matéria apreciada.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 20/07/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **56146463** e o código CRC **F46711CC**.

Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 29/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.24/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Processo nº: E-22/007.24/2019

Data de autuação: 10/01/2019

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Recurso Administrativo. Deliberação AGENERSA nº 4.445/2022.

Sessão Regulatória: 27/07/2023

VOTO

1. Cuida-se de Recurso Administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 4.445/2022, prolatada na Sessão Regulatória de 28 de julho de 2022, que, por unanimidade e seguindo o voto do Conselheiro Relator, aplicou-se penalidade de advertência à Concessionária PROLAGOS, em vista da reclamação feita por vereador do Município de Cabo Frio/RJ acerca de irregularidades constatadas na prestação de serviço público no verão de 2018/2019.

2. Nessa esteira, irresignada com a decisão alcançada, a Delegatária interpôs o presente recurso, trazendo um histórico do contexto fático que teria dado azo ao aumento de reclamações dos usuários naquele período, quando por duas ocasiões ocorreram rompimento de adutora na região, além do aumento do número de visitantes na Região dos Lagos para o Natal e Ano Novo de 2019. Argumentou, então, violação ao princípio do *non bis in idem*, pois teria sido duplamente penalizada por um mesmo fato gerador, a saber, os apontamentos de desabastecimento durante o verão de 2018/2019, que, a seu ver, já teria sido avaliado pelo Conselho Diretor da AGENERSA ao examinar o Índice de Continuidade de Abastecimento – ICA, em janeiro de 2019, tendo-lhe aplicado a penalidade de advertência, conforme Deliberação AGENERSA nº 4.249/2021.

3. No mérito, aduziu pelo afastamento da penalidade diante da ausência de irregularidades praticadas pela PROLAGOS no Verão de 2018/2019, já que teria adotado diversas providências de forma preventiva ou concomitantemente às ocorrências verificadas durante o período.

4. Primeiramente, conheço do recurso, em razão de sua tempestividade, já que fora interposto no prazo regimental.

5. Dessarte, em que pese o trabalho defensivo, não merece prosperar os argumentos trazidos em suas razões

recursais, senão vejamos.

6. Sobre a preliminar levantada na peça recursal, é preciso rechaçar o argumento de que haveria a penalização em duplicidade, uma vez que a simples conferência dos fatos geradores que ensejaram a instauração deste e do outro processo que lhe teria aplicado advertência idêntica demonstra a patente divergência de objetos.

7. Ora, o presente processo foi instaurado em virtude de ofício encaminhado pelo gabinete de um dos vereadores do Município de Cabo Frio/RJ, em que reportou a possível baixa qualidade dos serviços públicos prestados pela PROLAGOS naquela cidade, durante o verão, e a abertura do Processo Regulatório nº E-22/007.79/2019^[1] foi determinada pelo artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.485/2019, para tratar da “*Metodologia de Indicadores Técnicos de Avaliação de Continuidade – ICA referente ao ano de 2019*”, não se confundindo portanto.

8. Para mais, ressalta-se que em ambos os votos, tanto no que deu origem à Deliberação recorrida, quanto no que subsidiou a edição da Deliberação AGENERSA nº 4.249/2021^[2], os relatores justificaram expressamente a aplicação das penalidades e delimitaram as finalidades de cada processo, demonstrando conhecimento sobre a existência, nesta Agência Reguladora, de outros que tratam de temas abordados nas reclamações descritas nestes autos.

9. Dessa maneira, rejeito as alegações de violação do princípio do *non bis idem*.

10. Na sequência, em relação ao mérito recursal, acerca de eventual ausência de irregularidades praticadas pela PROLAGOS no Verão de 2018/2019 que justificassem a aplicação de penalidade, tem-se que mais uma vez não assiste razão à Concessionária.

11. Em seu voto, o Conselheiro Relator deixou claro que é responsabilidade da Concessionária estar atenta às variações das condições que não puderam ser previstas ao tempo da elaboração do Contrato, no fito de não deixar de cumprir com as suas responsabilidades contratuais, dado que, ao fazer uma projeção em desacordo com a realidade, a própria concessão seria demasiadamente onerada.

12. Em outras palavras, enquanto avença de longo prazo, à época da assinatura do Contrato de Concessão, era impossível prever todas as variáveis que, no decurso do tempo, poderiam afetar a prestação de serviço público, de forma que é necessário que as Concessionárias busquem o constante aprimoramento de seus serviços, garantindo que eles sejam adequados ao **pleno atendimento dos usuários**, satisfazendo as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade**, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme previsão do artigo 6º, *caput* e § 6º, da Lei nº 8.987/95.

13. Assim, em que pese as ações firmadas pela Concessionária, as reclamações registradas sinalizam a falha na prestação de serviço e demandam uma resposta do ente regulador, cuja existência se ampara, entre outras coisas, na necessidade de fiscalização dos contratos de concessão.

14. Logo, não há qualquer vício de motivação e/ou ilegalidade do ato sancionatório que possibilite a sua

modificação, pois fora ele expressamente motivado com as razões de fato e de direito que o sustentam.

15. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos e em consonância com o parecer do órgão jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

I . Conhecer o Recurso interposto pela PROLAGOS em face da Deliberação AGENERSA nº 4.445/2022, porque tempestivo, para, em preliminar, rejeitar as alegações recursais e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

[1] Apesar de citar o Processo SEI-220007/000752/2021 em seu recurso e, novamente, nas razões finais apresentadas, o processo que analisou o ICA do ano de 2019 da PROLAGOS foi o de número E-22/007.79/2019.

[2] Integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.444/2022, que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 4.249/2021.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 31/07/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **56631775** e o código CRC **E95CF7C6**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. __ , DE 27 DE JULHO DE 2023

**PROLAGOS - RECURSO
ADMINISTRATIVO.
DELIBERAÇÃO AGENERSA
N° 4.445/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-22/007.24/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela PROLAGOS em face da Deliberação AGENERSA n° 4.445/2022, porque tempestivo, para, em preliminar, rejeitar as alegações recursais e, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 31/07/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 01/08/2023, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/08/2023, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/08/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **56632661** e o código CRC **EF7CBD15**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002195/2022

SEI nº 52800977

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

	201 - 2.000	1.5162
	2.001 - 10.000	1.2217
	10.001 - 50.000	0.8166
	50.001 - 100.000	0.6588
	100.001 - 300.000	0.4893
	300.001 - 600.000	0.2891
	600.001 - 1.500.000	0.2836
	1.500.001 - 3.000.000	0.2694
	acima de 3.000.000	0.2200
Barrilista	0 - 200	0.4281
	201 - 2.000	0.2718
	2.001 - 10.000	0.2476
	10.001 - 50.000	0.2132
	50.001 - 100.000	0.2001
	100.001 - 300.000	0.1860
	300.001 - 600.000	0.1693
	600.001 - 1.500.000	0.1695
	1.500.001 - 3.000.000	0.1674
	acima de 3.000.000	0.1630
Termelétricas	$T = [(33.209 + 0.302) * R * IGP-Mn]$	
	$(c+40)2,8 26,81 IGP-M0$	

Onde:
T = Tarifa;
c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;
R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;
IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;
IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

Notas:
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2499475

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4615 DE 27 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003641/2023, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/08/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/08/23	
Custo GLP Res.	13.06470	
Custo GLP Ind.	13.06470	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0.9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0.9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMO-Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
DOR		
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³
	faixa única	-18,1454
Industrial	(R\$/Kg)	
	faixa única	-17,7826

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2499473

DELIBERAÇÃO AGENERSA N. 4610 DE 27 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA, REFERENTE AO ANO DE 2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.9/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que a Concessionária Águas de Juturnaiba apresentou Índice de Continuidade de Abastecimento satisfatório para todos os meses do ano de 2020, cumprindo as determinações constantes na Deliberação AGENERSA n.º 3.428/2018, para o ano de 2020.

Art. 2º - Encerrar o presente feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
RAQUEL TREVIZAM
Vogal

Id: 2499468

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4607 DE 27 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - RECURSO ADMINISTRATIVO, DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.445/2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.24/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela PROLAGOS em face da Deliberação AGENERSA nº 4.445/2022, porque tempestivo, para, em preliminar, rejeitar as alegações recursais e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2499465

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4606 DE 27 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIAS IGUÁ, ÁGUAS DO RIO 01 E 04, RIO+ SANEAMENTO E IRM - OFÍCIO IRM - CONTRATAÇÃO DA EMPRESA T.C.R.E. LTDA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004148/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Manter o entendimento disposto nos Artigos 11, §9º; 15, §2º; e 22, §§1º e 2º do Anexo X dos Contratos de Concessão, no que se refere à obrigação das Concessionárias Igua, Águas do Rio 01 e 04 e

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4616 DE 27 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003767/2023, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/08/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	01/08/2023
Custo do Gás Residencial Comercial	1.94936
Custo do Gás Industrial	2.38720
Custo do Gás Vidreiro	2.08926
Custo do Gás Demais	2.32140

Rio+ Saneamento relativas ao custeio da contratação da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. pelo Instituto Rio Metrópole - IRM, para a prestação do serviço de assessoria técnica à gestão do centro de controle provisorio do Sistema de Fornecedor de Água (SFA) da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Entender que a contratação da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. pelo Instituto Rio Metrópole - IRM não enseja reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão das Concessionárias Igua, Águas do Rio 01 e 04 e Rio+ Saneamento.

Art. 3º - Determinar o pagamento imediato, pelas Concessionárias Igua, Águas do Rio 01 e 04 e Rio+ Saneamento, dos serviços prestados pela Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. e a imediata retomada das atividades da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. junto ao Instituto Rio Metrópole - IRM.

Art. 4º - Determinar a abertura de processo específico para elaboração de Instrução Normativa, atentando para as diretrizes traçadas nas razões deste Voto, com vistas a padronizar os procedimentos a serem adotados nas contratações subsequentes, referentes ao Sistema de Fornecedor de Água (SFA).

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2499464

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4609 DE 27 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - OFÍCIO Nº 250/2020-MPP/PRMSPA/GAB02 - PROCEDIMENTO Nº 1.30.009.000338/2019-13 - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL-PRM-SPARJ0002462/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000673/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba, até a data do Parecer da Câmara Técnica (09/05/2022), vinha cumprindo satisfatoriamente os itens 1 e 3 das recomendações do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

Art. 2º - Determinar que a SECEX remeta a presente Decisão à Revisão Tarifária da Concessionária Águas de Juturnaiba, em curso nesta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que a SECEX remeta a presente Decisão ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAQUEL TREVIZAM
Vogal

Id: 2499467